



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
09/06/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 037/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80689200700002001 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: ROGÉRIO GOMES MENDONÇA

AGRAVADA: R.DECISÃO EXARADA PELO EXMO. SR. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80689200700002001

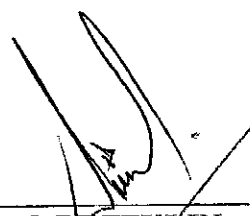
Ementa

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Certame público. Vinculação dos Candidatos e da Administração às Regras do Edital. As regras estabelecidas no Edital vinculam inexoravelmente os candidatos e a Administração Pública. A exigência de benesse não contemplada no regulamento do certame (comunicação pessoal do resultado do concurso) consubstancia flagrante diferenciação que vindica contra a essência da seleção pública, qual seja, o princípio da impessoabilidade. Agravo Regimental que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Iara Ramires da Silva de Castro.

Deu-se por impedida a Exma. Sra. Desembargadora Sonia Maria de Barros.

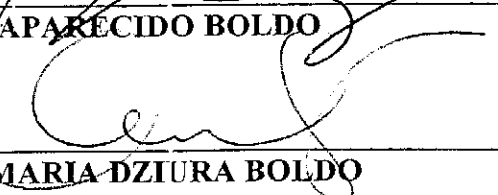
São Paulo, 02 de abril de 2008



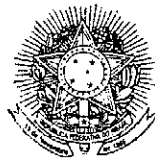
DELVIO BUFFULIN **PRESIDENTE REGIMENTAL**



ROVIRSO APARECIDO BOLDO **RELATOR**



OXSANA MARIA DZIURA BOLDO **PROCURADORA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80689.2007.000.02.00-1

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: ROGÉRIO GOMES MENDONÇA

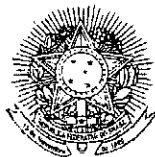
**AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR
(FLS. 109/112)**

Ementa

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Certame público. Vinculação dos Candidatos e da Administração às Regras do Edital. As regras estabelecidas no Edital vinculam inexoravelmente os candidatos e a Administração Pública. A exigência de benesse não contemplada no regulamento do certame (comunicação pessoal do resultado do concurso) consubstancia flagrante diferenciação que vindica contra a essência da seleção pública, qual seja, o princípio da impessoalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

Da decisão monocrática de fls. 109/112, que declarou a decadência da ação com a conseqüente extinção do feito com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC c/c o art. 18 da Lei 1.533/51), interpõe o impetrante agravo regimental (fls. 125/133). Sustenta como motivo ensejador da irresignação a ausência de comunicação pessoal a respeito da nomeação ocorrida em 08/11/2005, providência prevista no edital do concurso. A omissão, no caso, atenta contra princípios norteadores da Administração Pública.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80689.2007.000.02.00-1

VOTO

Nos termos do art. 175, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, cabível o agravo regimental.

Conheço, pois, do recurso interno em razão do teor da matéria.

MÉRITO

A decisão de fls. 109/112 já destacou a impropriedade jurídica da impetração.

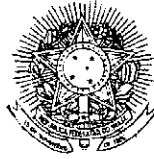
A única forma de acompanhamento dos atos jurídicos pertinentes ao certame público, ao qual se submeteu o agravante, era através do Diário Oficial; inexistente previsão editalícia que respalde a pretendida comunicação pessoal.

O edital de concurso público vincula tanto a Administração quanto os candidatos. Em momento algum o agravante faz remissão a aspectos injurídicos constantes do regulamento do certame. O item XIII do Edital ("Das disposições finais") estabelece em seu tópico 8 que a publicização dos atos administrativos atinentes ao certame far-se-ia exclusivamente por intermédio do Diário Oficial.

Definidas as regras do concurso, competia ao agravante proceder ao acompanhamento da ordem de nomeação através do Diário Oficial, ou ainda, obter as informações necessárias perante o setor de Recursos Humanos deste Regional. Para quem possui verdadeiro interesse em se titularizar em cargo público, os procedimentos acima mencionados são de rigor.

Fixada a data de 15/12/2005 como o "*dies a quo*" para o ajuizamento da ação mandamental (nomeação do agravante tornada sem efeito) sequer cogitou o agravante de resguardar eventual direito líquido e certo, o que acarretou o pronunciamento da decadência.

N



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 80689.2007.000.02.00-1

Destarte, não houve irregularidade nos procedimentos adotados pela Administração, mas sim, desídia do agravante no trato de assunto de seu interesse.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

ROVIRSO A. BOLDO
Relator

mms